



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. A teor do enunciado contido na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
2. A oposição dos embargos de divergência, em consonância com os requisitos exigidos pelo art. 266 do RISTJ, pressupõe a indicação e a demonstração de divergência sobre o mesmo tema entre acórdãos prolatados por órgãos julgadores deste Tribunal (Turmas, Seções e Corte Especial), já que o recurso tem como finalidade precípua a uniformização da jurisprudência do próprio Tribunal.
3. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial. Também firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a sua oposição para análise de aplicação de regra técnica.
4. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados impede o conhecimento dos embargos de divergência.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Batista dos Reis** contra a decisão às fls. 873/877, de minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ele opostos, assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Nas razões do regimental, sustenta a defesa, em suma, a necessidade de flexibilização dos enunciados das Súmulas 182 e 315/STJ, para se admitir a oposição dos embargos de divergência (fl. 882).

Assevera que, no caso, existe similitude fático-jurídica entre as situações postas nos julgados comparados (fl. 883), devendo os presentes embargos ser analisados em nome da razão da unidade do direito (fl. 884).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, bem como pela *análise de ofício do cabimento da presente ordem de habeas corpus, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, bem como, o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJMG, para com base nas linhas descritas acima e elementos do processo sejam reparados as nulidades e constrangimento ilegal por que passa o embargante (fl. 884).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.463 - MG (2018/0333986-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada.

Todavia, o inconformismo não prospera.

De um lado, depreende-se da leitura das razões recursais que o agravante não logrou infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, de ausência de similitude fático-jurídica entre as situações postas nos julgados comparados.

Com efeito, consignei no *decisum* impugnado, na parte que interessa (fl. 876 – grifo nosso):

[...] Afora isso, não existe similitude fático-jurídica entre as situações postas nos julgados comparados.

Na espécie, como disse, a Quinta Turma desproveu o agravo regimental da parte ora embargante, corroborando a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que este não teria ultrapassado o juízo de admissibilidade. Já no julgado paradigma – AgRg no AREsp n. 1.391.218/SP –, o agravo regimental não foi conhecido, porquanto interposto a destempo, ou seja, fora do prazo legal de 5 dias.

Logo, não se configura o dissenso, pois a ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte (AgInt nos EAREsp n. 1.040.547/SP, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 6/2/2018). [...]

Nas razões do regimental, a defesa ficou silente quanto a esse fundamento; limitou-se a aduzir que existe similitude entre os julgados confrontados.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, os recursos *devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia* (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Diante disso, é de ser aplicado, mais uma vez, o enunciado da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Terceira Seção:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de terem sido interpostos contra decisão monocrática, e, nos termos dos arts. 546, I, do CPC/73 e 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão colegiada que divirja do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ. A ora agravante, contudo, deixou de infirmar especificamente esses fundamentos, tendo se limitado a repetir as alegações relativas ao cabimento do recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG, Ministro Antônio Saldanha Pinheiro, Terceira Seção, DJe 27/3/2017)

Assim, no caso em exame, disse e repito, o mérito do recurso especial não foi examinado pelo acórdão embargado, que apenas manteve a decisão de não conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Tal situação impede, por si só, o conhecimento da presente via de impugnação, pois não se admite a oposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula 315 desta Corte Superior.

Logo, se não houve análise do mérito recursal, mas aplicação de óbice ao seu conhecimento, inviáveis os embargos, que possuem a finalidade específica de uniformizar a jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte que divergirem sobre a interpretação do direito federal.

Ilustrando esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 315 E 316/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto indispensável à configuração do dissídio, impõe a inadmissão dos embargos de divergência.

2. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ, são incabíveis os embargos de divergência interpostos contra a decisão colegiada que não adentrou o mérito do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.295.141/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 21/5/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA.

[...] II - No caso em apreço não restou configurada a alegada contradição, pois desde o julgamento monocrático restou consignado que não são cabíveis embargos de divergência para o fim desejado, que é analisar a incidência, no caso concreto, da Súmula 07/STJ.

III - Além disso, é entendimento desta Corte Superior que não há similitude fática entre julgados com graus de cognição diverso, conforme ocorre no presente caso. (Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp n. 990.863/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 29/8/2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO. SÚMULA 315/STJ. AUSENTE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. É inviável a oposição de embargos de divergência em face de acórdão que não julga o mérito do recurso especial, situação que atrai a incidência da súmula 315/STJ, segundo a qual *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

[...]

4. Embargos de divergência não conhecidos e deferida execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos.

(EAREsp n. 606.623/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 5/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, impede a oposição dos embargos de divergência, nos termos da Súmula n. 315, também desta Corte, notadamente quando se pretende, nos referidos embargos, o debate de tema ventilado no recurso especial inadmitido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 422.331/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2017)

Imperioso registrar que os embargos de divergência objetivam a resolução interna de dissenso pretoriano existente entre órgãos colegiados, a fim de que o Tribunal uniformize, internamente, a sua interpretação; não buscam a correção de eventuais erros de julgamento e só podem ser opostos exclusivamente aos acórdãos que julgam o próprio recurso especial. As hipóteses de seu cabimento, longe de ser formalismo desta relatoria, são restritas e estão dispostas na lei processual e no RISTJ.

Destaco que, nos termos do art. 1.043, III, do Código de Processo Civil de 2015, é embargável o aresto de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do posicionamento de qualquer outro órgão do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser um acórdão de mérito e outro que, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia, requisitos que, insisto, não se verificaram na hipótese dos autos.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. **Não é certo entender pelo cancelamento tácito das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte, em razão da previsão do art. 1.043, III, do novo CPC.** Não há incompatibilidade entre a prescrição legal e o entendimento sumular. Isso porque somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos, ao menos, tenham **apreciado a questão objeto da divergência**.

2. No presente caso, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ para toda a matéria objeto do recurso, não tendo sido apreciado, como afirma o embargante, o mérito da questão objeto da divergência. Como se pode observar, repita-se, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório, ante os limites da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.

3. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EAREsp n. 641.762/RS, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/10/2016 – grifo nosso)

Sob outro enfoque, reafirmo que inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Na presente hipótese, a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental da parte, corroborando a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 829/837). Já no paradigma invocado, o agravo regimental não foi conhecido, em razão da interposição intempestiva da insurgência.

Constata-se, assim, que os casos possuem premissas fáticas distintas. E, como a finalidade dos embargos de divergência não é a reapreciação da controvérsia, mas a uniformização de teses jurídicas entre diferentes órgãos fracionários, correta a conclusão da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] III - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.483.415/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/5/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0333986-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.419.463 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072606420118130145 0145110007260 0145110007260001 0145110007260002
10145110007260003 10145110007260004 10145110007260005 10145110007260006
10145110007260007 10145110007260008 10145110007260009

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
CLAUDIO BITARELLO PERISSE - MG126342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.